

Acórdão: 14.869/02/2^a
Impugnação: 40.010102045-39
Impugnante: Agripasto Agricultura e Pecuária Ltda
PTA/AI: 02.000158489-37
Inscrição Estadual: 433.764931.0098 (Autuada)
Origem: AF/Uberlândia
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL - FALTA DE DESTAQUE DO ICMS - Acusação fiscal devidamente comprovada nos autos. Entretanto, em se tratando de remessa a contribuinte do imposto, deve-se adequar a alíquota àquela prevista para as operações interestaduais (7%). Exigências fiscais parcialmente mantidas.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - É do remetente da mercadoria a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido na prestação de serviço de transporte realizada por transportador autônomo. Entretanto, em se tratando de destinatário contribuinte do imposto, aplica-se a alíquota interestadual. Exigências fiscais parcialmente mantidas.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias acobertadas pelas Notas Fiscais de n^os 003151 e 003152, de 12.09.00, emitidas pela Autuada sem destaque do ICMS devido na operação, bem como ausente o destaque e pagamento do ICMS devido pela prestação de serviço de transporte até o destinatário.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 16/18, admitindo o erro decorrente de inclusão indevida da sigla da UF nos documentos fiscais. Entretanto, clama pela aplicação da alíquota de 7% (sete por cento), tendo em vista que a mercadoria destinava-se a produtor rural sediado no Estado de Goiás.

O Fisco se manifesta às fls. 31/32 esclarecendo que a aplicação da alíquota interna se deve à inexistência de provas de ser o destinatário inscrito no cadastro de contribuintes/GO.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A 3ª Câmara de Julgamento, em sessão de 07.08.01, exara o despacho interlocutório de fls. 36, o qual é cumprido pela Autuada (fls. 39/40). O Fisco se manifesta a respeito (fls. 45/46), promovendo a reformulação do crédito tributário (fls. 47).

Devidamente intimada, a Autuada não retornou aos autos.

DECISÃO

Trata o presente feito fiscal de falta de destaque do ICMS devido, tanto pela operação quanto pela prestação de serviço de transporte.

Nos termos do inciso IV do art. 89 do RICMS/96, considera-se esgotado o prazo para recolhimento do imposto na hipótese de documento fiscal sem destaque do ICMS devido na operação.

No tocante ao serviço de transporte, quando realizado por transportador autônomo, como no presente caso, a responsabilidade pela retenção e pagamento do imposto recai sobre o remetente da mercadoria, nos termos do art. 37 do RICMS/96 - Parte Geral

Em sua defesa, a Autuada admite o ilícito tributário, pedindo apenas a adoção da alíquota interestadual (7%).

Provocado, o Fisco acata as informações trazidas em Interlocutório e altera o crédito tributário, com aplicação da alíquota de 7% (sete por cento).

Desta forma, não há mais litígio nos autos, uma vez que o único ponto discordante da Autuada não mais permanece nos autos.

A redução da base de cálculo, prevista no prevista no item 5 do Anexo IV do RICMS/96 não se aplica ao presente caso, face ao não atendimento do previsto no subitem 5.2 (dedução do valor da mercadoria da parte equivalente à redução do imposto).

Assim, revelam-se corretas as exigências fiscais remanescentes.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário de fls. 47. Participaram do julgamento, além dos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

signatários, os Conselheiros Thadeu Leão Pereira e José Eymard Costa.

Sala das Sessões, 01/04/02.

**Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente/Revisora**

**Roberto Nogueira Lima
Relator**

CC/MIG